



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1144130-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARMEM LUCIA ARAUJO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48353

Apelação nº 1144130-23.2024.8.26.0100

Comarca de São Paulo

Apelante: **CARMEM LUCIA ARAUJO MOREIRA**

Apelado: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

Juiz de Direito: Renato de Abreu Perini

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A autora propôs ação visando à declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito de R\$ 2.459,33, além de indenização por dano moral de R\$ 20.000,00, devido à negativação de seu nome.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de relação jurídica entre as partes e a legitimidade do débito, bem como a ocorrência de dano moral.

III. Razões de Decidir

3. A instituição financeira ré demonstrou a contratação, apresentando o instrumento correspondente ou prova cabal da contratação informal.

4. Não há indício de fraude nos documentos apresentados, justificando a improcedência da demanda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova inequívoca da contratação justifica a improcedência do pedido de inexigibilidade de débito. 2. A inexistência de irregularidade nos documentos apresentados afasta a alegação de dano moral.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, artigo 487, I; artigo 85, §§ 2º e 11; artigo 98, § 3º.

1:-Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito infirmado pela requerente, cumulada com indenização por dano moral decorrente da negativação do seu nome. Adota-se o relatório da sentença *in verbis*: “*CARMEM LUCIA ARAUJO MOREIRA propôs ação de conhecimento em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA IV - NÃO PADRONIZADO visando à declaração de inexistência de relação jurídica e, conseqüente, inexigibilidade do débito de R\$ 2.459,33, datado em 15/01/2020, o qual desconhece, a concessão da tutela de urgência para que seja oficiado o órgão de proteção de crédito para suspender o apontamento. Ao final, pugnou pela procedência da ação, com a confirmação da liminar e a condenação da parte ré a indenizá-la pelos danos morais que sofreu em decorrência de seu nome ter sido inserido em cadastro de inadimplentes, no importe de R\$20.000,00. Juntou documentos de fls. 8/49. Decisão de fls. 51/52 deferiu os benefícios da justiça*”



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita para a parte autora e indeferiu a liminar pleiteada. A parte requerida apresentou contestação de fls. 143/163, na qual, preliminarmente, alegou ausência de interesse processual e impugnou o pedido liminar e a gratuidade de justiça. No mérito, refutou o alegado na inicial, já que existiria o débito inserido, alegando a ocorrência da cessão de crédito para a ré pela PERNAMBUCANAS, terceiro cedente. Sustenta a legitimidade do débito, inexistência de ilícito, pois a inserção é legítimo direito da parte credora. Alega ausência de danos morais, impugnando os valores deste e requerendo a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 164/180). Réplica apresentada às fls. 184/191.”

A r. sentença de fls. 192/194, julgou improcedente o pedido inicial. Consta do dispositivo “*Em face do exposto e pelo tudo o que mais consta dos autos, extinguindo a fase de conhecimento do processo sincrético com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Condeno a requerente a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, que arbitro em dez por cento do valor da causa, ficando, todavia, a execução de tais verbas condicionadas à demonstração da modificação da capacidade financeira da autora, beneficiária da justiça gratuita.*”

Apela a autora, requerendo a reforma da sentença a fim de declarar a inexigibilidade do débito e arbitrar indenização por danos moral no valor de R\$ 20.000,00, corrigido monetariamente desde o arbitramento, e acrescido de juros moratórios desde o evento danoso, além da condenação da parte contrária ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no máximo legal, conforme o artigo 85, § 2º e § 11º do CPC. Ademais, sustenta que a suposta cessão de crédito não restou comprovada.

O recurso foi recebido a fls. 235 e apresentadas contrarrazões a fls. 219/233.

É o relatório.

2:- Tendo a autora infirmado a formalização de relação jurídica, à instituição financeira ré incumbia a demonstração inequívoca de que a contratação descrita de fato se realizou, bastando para tanto que trouxesse aos autos o instrumento correspondente devidamente subscrito pela parte requerente, ou ainda, prova cabal da contratação informal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O documento de fls. 164/166, comprova que a autora celebrou contrato de administração de cartão de crédito com a empresa Lojas Americanas, mediante assinatura física do contrato.

A certidão de fls. 179 evidencia a cessão do crédito ao fundo réu. O documento de fls. 167/168 comprova que a autora foi notificada da cessão do crédito ao réu e da iminência da negativação do seu nome.

Após exame dos documentos colacionados, não há indício de fraude a autorizar a declaração de inexigibilidade do débito.

Apresentado aos autos o contrato em nome da requerente e não se demonstrando qualquer irregularidade, a improcedência da demanda afigura-se de rigor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos dos §§ 2º e 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 20% sobre o valor da causa, com a ressalva de que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que a autora não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator